

A ANÁLISE DO DISCURSO SOBRE A MULHER CASADA EM ARTIGOS DE TRÊS CÓDIGOS DE LEIS

Sônia Maria Aparecida de Souza Naufal -UESC
sonianaufal@hotmail.com

Resumo: Nosso estudo, sob a perspectiva da Análise do Discurso de linha francesa, refere-se ao tratamento legal dispensado à mulher casada em artigos do Código de Hamurabi, do Código Civil Brasileiro de 1916 e do atual Código Civil Brasileiro. Buscamos desvelar os sentidos que perpassam a situação da mulher casada, verificando as marcas do discurso patriarcal na elaboração dos artigos selecionados. Também, comparamos a linguagem utilizada e analisamos se as alterações nos códigos brasileiros refletem as mudanças sociais e as conquistas femininas. Foram referenciais teóricos deste estudo: Pinheiro (1984); Maingueneau (1997 e 1998); Orlandi (2001); Possenti (2001); Pêcheux (1995 e 2002); Brandão (2004) e Saffioti (2004). Investigamos as condições de produção e verificamos que são heterogêneas. No que se refere à questão submissão/dominação, foram nas formações discursivas e ideológicas que constatamos a maior diferença entre os três códigos. Percebemos que a maior semelhança entre eles reside nos *ethos* já que **a representação do corpo do enunciador é de um homem velho que detém o poder de punir. O tom de voz foi compreendido no sentido de se proteger os costumes.** Acreditamos que esta pesquisa contribui para uma reflexão sobre a forma como a linguagem é utilizada em textos legais e como ela pode reforçar aspectos de assujeitamento e dominação da mulher.

Palavras-chave: linguagem; discurso jurídico; condições de produção; marido;

1. A Análise do Discurso e o discurso jurídico

A Análise do Discurso (AD) apareceu na década de sessenta, com Pêcheux (1969), como um novo enfoque sobre os estudos da linguagem e como uma nova visão sobre ela. Passando a ser percebida como algo que se estabelecia por processos históricos e sociais, a linguagem já não podia ser estudada de modo desvinculado de suas condições de produção e nem ser pesquisada fora da sociedade. Os estudos que começaram a ser feitos buscaram problematizar as maneiras de ler, de levar o sujeito falante ou leitor a proporem questões

sobre o que produziam e o que ouviam nas várias manifestações da linguagem, ampliando ainda mais o campo de questões sobre ela.

Tendo-se os estudos de Pêcheux (1995) e (2002) como fundamentos teóricos, analisaremos artigos de três diferentes códigos de leis que tratam especificamente da situação da mulher casada, buscando constatar que há neles um discurso patriarcal, com mecanismos de dominação sobre a mulher, e que persiste no atual Código Civil Brasileiro, ainda que minimizada, uma memória subordinadora da mulher, expressa pela linguagem. Esclarecemos que essa proposta não tem a pretensão de esgotar todas as questões que possam ser suscitadas a partir dela. Ao contrário, buscamos simplesmente investigar os sentidos que os artigos jurídicos podem assumir em sua materialidade lingüística e histórica, devendo o presente estudo ser visto mais como uma indicação para refletir a linguagem, pois acreditamos, assim como Orlandi (2001), ser o discurso um processo em curso que, por princípio, não se fecha.

Selecionamos artigos de três códigos: de Hamurabi (2067-2025 A.C.), Civil Brasileiro de 1916, revogado, e Civil Brasileiro de 2003. Os artigos tratam sobre a situação da mulher casada, atentando para a questão do sujeito em relação ao discurso jurídico. Brandão (2004, p.76) afirma: “o sujeito só constrói sua identidade na interação com o outro”. Citando Pêcheux, a autora diz que os sujeitos são constituídos no discurso, descartando-se a concepção idealista da noção de subjetividade. Assim, quando analisamos artigos de leis que estão temporal e espacialmente separados, não há como não verificar o sujeito, a história e a linguagem. Isso nos faz atentar para as condições de produção em que surgiram esses códigos. Além disso, não há como não discutir a formação discursiva e a formação ideológica que dominam o sujeito.

Embora a subjetividade esteja assentada sobre mecanismos lingüísticos, não se pode explicá-la somente por eles, uma vez que viver em sociedade é viver em contradição pois, ao mesmo tempo em que o sujeito é livre, é também submisso. A própria criação do Estado de Direito reforça essa incongruência, pois a subordinação do homem se torna menos explícita e o assujeitamento passa a ocorrer de forma mais dissolvida: ele tem desejos mas responsabilidades; direitos mas também deveres, tudo perpassado pela sensação de que tem liberdade de escolha. Portanto, o discurso jurídico torna-se um campo ilimitado de pesquisas, uma vez que a interpretação de caráter literal, que inicialmente o preceito legal exige, confere um apagamento da ideologia que o circunda, sendo, por isso, indispensável analisarmos as condições de produção.

2. A mulher, os códigos de leis e a linguagem

Para Maingueneau (1998), a noção de condições de produção originou-se na psicologia social e foi reelaborada na AD por Pêcheux, para designar não apenas o meio ambiente material e institucional do discurso mas também as representações imaginárias

Aula de Português: tal sujeito, quais linguagens?

UESC
ILHÉUS
BAHIA
BRASIL

19 a 21
MAIO
2008

III Seminário
de Língua Portuguesa
e Ensino

I Colóquio
de Lingüística,
Discurso e
Identidade

que os interactantes fazem de sua própria identidade e dos referentes de seus discursos. Essas representações se constituem através do que já foi dito e do que já foi ouvido. Logo, para analisarmos as condições históricas de produção de um código, devemos considerar que a eficácia do discurso jurídico advém de sua legitimidade social. Um código não surge do nada, ele se constrói a partir de vários substratos, dentre esses, sociais, econômicos, culturais e religiosos até que se chegue a uma codificação. Além disso, em cada período histórico há momentos para determinadas práticas e para diferentes formas de organização dos homens e seus discursos não podem ser analisados separadamente pois, a enunciação de uma formação discursiva (FD) informa o grupo que lhe é associado.

O mais antigo dos três códigos analisados, data de 2067-2025 A.C. e teve como base leis semitas e sumerianas. Seu idealizador foi Hamurabi, que fundou o Primeiro Império Babilônico e governou de forma despótica e centralizadora. Considerado como um dos mais antigos documentos jurídicos conhecidos, o Código de Hamurabi influenciou vários direitos, entre esses, o babilônico, o asiático e, especialmente, o hebreu. Compunha-se de duzentos e oitenta e dois artigos, dos quais trinta e três se perderam. De acordo com Vieira (1994), havia dispositivos que contemplavam praticamente todos os aspectos da vida social babilônica: comércio, família, propriedade, herança e escravidão. Todos os delitos eram acompanhados das respectivas punições, variando de acordo com a categoria social do infrator e da vítima.

Ao nos voltarmos para a análise dos códigos brasileiros, devemos ponderar que ambos se inter-relacionam uma vez que, suas enunciações são produzidas num quadro de instituições profundamente influenciadoras, como a igreja, a família e o próprio Estado, no qual estão sedimentados incontáveis conflitos históricos e sociais.

Não podemos desconsiderar que a legislação portuguesa exerceu o papel de fonte do direito brasileiro. De acordo com Pinheiro (1984, p.73), no Brasil colônia, a mulher vivia sob as leis das Ordenações de Portugal. Se fosse de classe alta, vivia de forma indolente e limitava-se ao interior da casa; se, de camadas sociais inferiores era um pouco mais livre porém, desempenhava um trabalho mais duro. Independentemente da posição que a mulher ocupasse, o marido tinha o direito de castigá-la fisicamente. Esses foram alguns dos preceitos lusitanos absorvidos no Brasil. Já indígenas e negros não influenciaram em nosso ordenamento desde que, como povos dominados, praticamente não tinham quaisquer direitos. Em situação análoga se encontravam as mulheres. Portanto, grande parte da base das instituições jurídicas brasileiras assentou-se no direito português que, por sua vez, teve como base o direito romano e o direito canônico e, estes, o direito hebreu.

O Código Civil Brasileiro de 1916, em sua redação inicial, representava o que de mais completo se conhecia no campo do direito, no entanto, os artigos que se referiam à situação feminina, eram muitíssimos conservadores, haja vista a mulher ser considerada como relativamente incapaz, ficando em uma situação pior que os menores e os índios. Os primeiros, ao atingirem a maioria se tornavam emancipados, os índios, à medida que se integrassem à sociedade, também se emancipavam, já com a mulher isso jamais ocorreria

pois, mesmo estando casada, dependia da autorização do marido ainda que fosse para trabalhar.

Aos poucos, houve modificações no Direito de Família, a própria Lei nº 4.121/68, denominada de Estatuto da Mulher Casada, pode ser exemplo, através dela, vários artigos discriminatórios foram revogados. Mais tarde, com a Lei 6.515/77 - Lei do Divórcio, mais modificações ocorreram. Porém, no corpo dessas leis ainda não se verificavam alterações substanciais que colocassem em posição equânime homem e mulher no que se referisse aos direitos e obrigações no casamento.

Art. 17 – Vencida na ação de separação judicial (art.5º, *caput*), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art.5º.

[...]

Art. 18 – Vencedora na ação de separação judicial (art.5º, *caput*), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido. (Lei 6.515, de 26/12/1977 In. BRASIL, 2002, p. 418)

Percebemos que na Lei do Divórcio, termos como *vencida* e *vencedora* perpassam uma idéia de competição ou mesmo de batalha. Assim, se a mulher perdia a ação - *perdia a competição, ou a batalha*, conseqüentemente, o direito de continuar com o sobrenome do marido.

O tratamento legal dispensado às mulheres casadas na legislação atual passou por modificações.

Art. 1578. O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente e se essa alteração não acarretar:

I – manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

[...]

III – dano grave reconhecido na decisão judicial.

§ 1º O cônjuge inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

[...] (BRASIL, 2002, p. 418)

Com a nova lei, as conseqüências de uma ação atingem mulher e marido de forma semelhante. No entanto, termos como *inocente*, *culpado* e *perda de direito* encontram-se nos textos legais atuais, indicando a subsistência de formações ideológicas conservadoras. Além disso, temas como fertilização assistida e união de pessoas do mesmo sexo, que poderiam ser considerados formações discursivas inovadoras (FDI), não foram contemplados na nova legislação, indicando, mais uma vez, que nos substratos dos textos

legais sobejam formações ideológicas (FI) de resquícios conservadores. Mesmo assim, observamos que houve inúmeras alterações no discurso do código atual em relação ao discurso da Lei 6.515, de 26/12/197.

3. O discurso do patriarcado

Ao analisarmos os artigos jurídicos à luz da AD, podemos fazer uma interlocução com estudos que discutem a situação da mulher. Para tanto, os textos de Saffioti (2004) contribuem na medida em que abordam os conceitos de gênero, patriarcado, exploração-dominância, igualdade e identidade, discutindo como a mulher espelha a opressão masculina. O artigo 135 do Código de Hamurabi obrigava a mulher a retornar para o marido que a havia abandonado, deixando para trás os filhos que tivesse concebido na ausência daquele.

Art. 135. Se um homem afastou-se secretamente e em sua casa não há o que comer e, antes de sua volta, sua esposa entrou na casa de outro, e gerou filhos; depois disto, seu marido voltou e chegou à cidade, essa mulher voltará para o primeiro marido e os filhos ficarão com o pai (VIEIRA, 1994, p. 27).

O discurso aponta para o assujeitamento da mulher que, vivendo subjugada ao marido, não tinha direitos sobre a sua prole, fato que a colocava inferior, inclusive, às demais fêmeas do reino animal, quando se sabe que, na natureza, as fêmeas de modo geral ficam com a guarda de seus filhotes, cabendo aos machos, se for o caso de viverem em bandos, a tarefa de protegê-los e alimentá-los.

Saffioti (2004) acredita que tratar a realidade feminina em termos exclusivamente de gênero distrai a atenção sobre o poder do patriarca, em especial como homem/marido, neutralizando a exploração-dominância masculina. Assim, o conceito de gênero para a autora carrega uma dose apreciável de ideologia. A idéia de um contrato social distinto do contrato sexual faz parte da ideologia de gênero, especificamente patriarcal, restringindo-se esse último contrato à esfera privada. Seguindo esse raciocínio, o patriarcado não se ligaria ao mundo público, ou não teria importância para esse, logo, da mesma maneira que as relações patriarcais tecem as estruturas de poder e contaminam a sociedade civil, elas também impregnam o Estado.

Assim sendo, as formações discursivas e as formações ideológicas presentes no discurso jurídico do Código de Hamurabi são conservadoras e demonstram que esse era um código extremamente machista. É sempre a partir do termo homem que se inicia a prescrição legal, evidenciando que o universo masculino sobrepunha-se ao feminino em vários sentidos. O artigo 128, prescreve: “Se um homem tomou uma esposa e não redigiu

seu contrato, essa mulher não é sua esposa” (VIEIRA, 1994, p.27). Nessa formação discursiva conservadora, observamos que o homem é o contratante, mas a mulher não se constitui nem mesmo como a parte contratada. Notamos também a utilização do verbo *tomar* que possui sentidos como: “1. Pegar ou segurar em: empunhar. 2. Agarrar, segurar. 3. Apoderar-se de. 4. Arrebatado, tirar...” (FERREIRA, 1993, p.537). Logo, entende-se que os termos mulher e mercadoria bem poderiam alcançar um sentido semelhante. O contrato se configuraria então como uma forma legal para provar a existência de mais um negócio jurídico.

Art. 133. Se um homem afastou-se secretamente e em sua casa há o que comer, sua esposa guardará sua casa e cuidará de si mesma. Ela não entrará na casa de outro homem. Se essa mulher não cuidou de si mesma e entrou na casa de outro homem, comprovarão isso e a lançarão n’água (VIEIRA, 1994, p.27).

Novamente, observamos a mulher como propriedade masculina, comprovando através da formação discursiva conservadora que a mulher submetia-se a uma sociedade machista na qual não tinha direito à propriedade mas estava obrigada a cuidar da casa do marido e de si mesma. Mulher e filhos são vistos como bens pertencentes ao homem, já que os filhos gerados pela mulher fora do casamento não lhe pertencem mas ao homem com o qual ela coabitou na ausência – injustificada – do marido.

Art. 136. Se um homem abandonou sua cidade e fugiu e depois de sua saída sua esposa entrou na casa de um outro e gerou filhos; se este homem voltou e quer retomar sua esposa, a esposa do fugitivo não retornará a seu marido, porque ele desprezou a cidade e fugiu (VIEIRA, 1994, p.27).

Evidencia-se que o homem não pode retomar a esposa, sofrendo uma punição, não por tê-la abandonado mas por ter abandonado a cidade. No que se refere ao Código Brasileiro de 1916, observamos também uma formação discursiva conservadora.

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (artigos 240,247 e 251).

Compete-lhe:

[...]

IV – prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277 (BRASIL, 1995, p. 60).

Com a palavra *chefe* subtemos casamento como sinônimo de empresa, o homem ocupa uma posição superior à mulher, e esta pode ser vista como “colaboradora”. À época

da promulgação deste código, homens e mulheres possuíam papéis sociais bem definidos: a mulher restringia-se ao ambiente doméstico e o homem exercia o papel de provedor da família. A formação discursiva pode ser considerada machista e conservadora, pois concede ao homem a responsabilidade e o poder sobre a manutenção e preservação dos bens e patrimônios conjugais. Esse discurso insere-se em um contexto materialista de fundo capitalista, quando a formação discursiva traz os termos: *chefe, sociedade, função que exerce e interesse*.

Art. 245. A autorização marital pode suprir-se judicialmente:

-nos casos do art. 242, I a V;

-nos casos do art. 242,VII e VII, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos.

[...]

Art. 251. À mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

Estiver em lugar incerto, ou não sabido;

Estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

For judicialmente declarado interdito (BRASIL, 1995, p. 64).

Há no art. 233, inciso IV e artigo 245, uma memória discursiva que pode ser resgatada no Código Civil Brasileiro pois há similaridade no que se refere ao sustento e manutenção da mulher, prescritos no código babilônico. Especialmente no artigo 251, há a responsabilidade conferida à mulher para manter a administração do casal, nos casos designados de ausências do marido - recordemos os artigos 133,134 e 135, já mencionados, do Código de Hamurabi. Assim, nos artigos do código brasileiro há uma formação discursiva conservadora determinada pela ideologia machista que acompanha a sociedade desde o código babilônico.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, dentre outras inovações em matéria de Direito de Família, o reconhecimento e a proteção à união estável, a igualdade de direitos do homem e da mulher e a equiparação da filiação para todos os efeitos, o que se reflete no novo Código Civil:

Art.1567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração àqueles interesses. (BRASIL, 2002, p. 414)

Percebemos uma formação discursiva inovadora (FDI), quando o legislador determina que a direção da sociedade conjugal deve ser exercida em colaboração pelo marido e pela mulher. A FDI é também percebida no parágrafo único, quando prescreve que, se houver divergência, qualquer dos cônjuges pode ir ao juiz, que decidirá de acordo

com o interesse do casal e da prole. Embora a legislação tenha sofrido transformações, há resquícios de FDC e FI machista no artigo, quando o legislador começa o dispositivo legal pelo termo *marido* e, só depois aparece o termo *mulher*. Pode-se inferir uma memória subordinadora da figura feminina diante do patriarca.

É característica das leis que delas emanem um sentido de verdade incontestado, sendo em princípio, algo que não pode ser questionado já que, possui caráter mandatório. Por natureza, a imperatividade acompanha a lei enquanto formação discursiva.

De acordo com Orlandi (2001, p.31), quando pensada em relação ao discurso, a memória deve ser tratada como interdiscurso, este “é definido como aquilo que fala antes, em outro lugar [...] e disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada”. Quando analisamos artigos jurídicos que tratam da situação da mulher casada, tudo o que já foi dito sobre sua situação em outros momentos, em outros lugares, tem um efeito sobre aquilo que está disposto nos artigos atuais. Assim como Pêcheux (1999, p.50), acreditamos que o papel da memória não deve ser visto no sentido psicologista de memória individual mas nos sentidos entrecruzados da memória mítica e inscrita em práticas histórico-sociais.

4. O *ethos* e o discurso jurídico

O discurso não pode ser pensado sem um tom de voz, ou sem um modo de expressar-se, esse é o pensamento de Maingueneau (1998). Todo discurso oral ou escrito supõe um *ethos* que alude certa concepção do corpo daquele que profere o discurso e se responsabiliza por ele. Há um comportamento global (maneira de mover-se, vestir-se e relacionar-se com o outro) em que a fala participa. Todo texto escrito possui um tom que confere autoridade àquilo que é dito, mesmo quando o indefere ou recusa-se a admiti-lo. E, será através desse tom, que ao leitor será permitido construir uma representação do corpo do enunciador (não confundir com o corpo material do autor). A noção de *ethos* compreende além da voz, um conjunto de especificidades psíquicas, e também físicas gerais que darão a representação coletiva do corpo do enunciador, fazendo, de certo modo, emergir uma instância subjetiva. A essa figura construída, que o leitor fará a partir de elementos discursivos, será atribuído um caráter e uma corporalidade que variará de acordo com o grau de precisão da construção do discurso no texto. O caráter será o conjunto de traços psicológicos atribuído pelo leitor à figura do enunciador e a corporalidade será “uma representação do corpo do enunciador da formação discursiva”. (MAINGUENEAU, 1998, p.60)

Tanto no discurso jurídico quanto no religioso, o *ethos* retoma a figura do pai. Quando analisamos o *ethos* apresentado nos sermões da igreja ou da bíblia, encontramos traços da figura patriarcal que passa a idéia de honestidade, austeridade, sabedoria, justiça, com um tom de voz grave, autoritário e seguro. A oração modelo encerra bem este

conceito: *Pai nosso que estais no céu...* Pelo discurso jurídico, podemos construir uma figura que almeja o bem, que possui autoridade e força, pois detém o poder de impor e punir na justa medida da infração cometida, visando manter o bem estar social.

A formação discursiva conservadora que se encontra presente no código de Hamurabi perpassa a idéia de um legislador representado pela figura masculina, forte, despótico, centralizador, extremamente conservador e machista. No código Civil Brasileiro de 1916, há também um discurso machista, indicando, mais uma vez, a representação do corpo do enunciador pela figura masculina, com uma FDC carregada de convicção, perpassada por um tom de segurança e ao mesmo tempo de autoritarismo. No novo Código que, de certo modo, é um reflexo das transformações pelas quais passou a sociedade brasileira, ainda prevalece a figura masculina, embora menos conservadora. No entanto, perderam resquícios do discurso machista, utilizando-se um tom sério, determinado e autoritário, o que confere credibilidade e angaria legitimidade.

Pelas análises dos *ethos* nos artigos dos três códigos percebemos que, mesmo quando o discurso deixa de ser machista, ou seja, a FD deixa de ser conservadora e passa à inovadora, os *ethos* não se modificam. Isso pode indicar uma característica do discurso jurídico, já que observamos um tom de voz bastante semelhante nos três códigos: autoritário, seguro e grave.

5. Considerações finais

Nos termos em que colocamos nossa proposta, percebemos que as condições de produção relacionadas ao Código de Hamurabi foram bastante diferentes das encontradas no Código Civil Brasileiro de 1916 e no atual. Isso pode ser explicado até pelo grande intervalo de tempo entre aquele e esses - mais de quatro mil anos. Constatamos que as condições de produção são heterogêneas, embora alguns termos sejam recorrentes: *marido*, *mulher*, *filhos* (nos três códigos), *o que comer* (Código de Hamurabi) e *manutenção e sustento* (ambos os códigos brasileiros). O que pode explicar o emprego comum destas expressões é o fato de os artigos analisados se dedicarem às relações decorrentes de direitos e obrigações dos cônjuges em relação um ao outro, bem como aos filhos.

Considerando as formações discursivas, e tendo em vista que nelas se encontram as marcas das formações ideológicas, percebemos no código de Hamurabi, uma sociedade extremamente machista, patriarcal, com uma forte relação de submissão/dominação da mulher. Nos códigos subsequentes, observamos mudança na subjugação feminina, sobretudo no novo código, uma vez que nos artigos do código de 1916, ainda prevalecem alguns resquícios de termos encontrados no código de Hamurabi, como no artigo 233, que trás em seu *Caput* : “O marido é o chefe da sociedade conjugal [...]”, o que configura o discurso machista, com termos que expressam subjugação da mulher, persistência do patriarcalismo e revelam uma memória do código babilônico.

No atual Código Civil, embora minimizada, especialmente pela adoção mais freqüente do termo casal, ainda persiste uma memória subordinadora da mulher, expressa pela linguagem, quando são utilizados os termos marido e mulher. Em ordem de aparição dos termos, sempre ocorre primeiro o termo marido, constatando-se uma prevalência do termo masculino sobre o feminino, fato que já ocorria no Código de Hamurabi.

Foram nos *ethos* dos artigos analisados em que mais se evidenciaram as semelhanças dos códigos, pois, nos três, a representação do corpo do enunciador foi sempre de uma figura masculina que, buscando agir com justiça, detém o poder de punição na justa medida da infração cometida. Finalmente, compreendemos o tom de voz como visando um bem estar social, pois ao mesmo tempo em que é autoritário, é também grave e forte.

Referências bibliográficas

- ACHARD, Pierre et al. **Papel da memória**. Trad. Eni P. Orlandi. Campinas: Pontes, 1999.
- BRANDÃO, Helena H. N. **Introdução à análise do discurso**. 2. ed. Campinas: editora da Unicamp, 2004.
- BRASIL. **Código civil**. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Antônio Luiz Meirelles Teixeira. 4. ed. São Paulo: Ridel, 1995.
- BRASIL. **Novo código civil: texto comparado: Código Civil de 2002, Código Civil de 1916**. Sílvio de Salvo Venosa, organizador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discurso**. 3. ed. Campinas: Pontes/ Editora da Unicamp, 1997.
- MAINGUENEAU, Dominique. **Termos-chave da análise do discurso**. tradução Márcio Venício Barbosa, Maria Emília Amarante Torres Lima, Belo Horizonte: editora da UFMG, 1998.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise do discurso**. Princípios e procedimentos. 3. ed., Campinas, SP: Pontes, 2001.
- PÊCHEUX, Michel. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. Tradução Eni Puccineli Orlandi [et al]. 2. ed. Campinas: editora da UNICAMP, 1995.
- PÊCHEUX, Michel. **O discurso, estrutura ou acontecimento**. Tradução Eni Puccineli Orlandi. 3. ed. Campinas: Pontes, 2002.
- PINHEIRO, Ana Alice Costa. **A mulher na sociedade brasileira**. Salvador: Bureau 1984.
- SAFFIOTI, Heleith I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.
- VIEIRA, Jair Lot. supervisão editorial. **Código de Hamurabi: Código de Manu, excertos (livros oitavo e nono): Lei das XII tábuas**. Bauru: Edipro, 1994.
- Código de Hamurabi**: Disponível em:

**Aula de Português:
tal sujeito,
quais linguagens?**

**UESC
ILHÉUS
BAHIA
BRASIL**

**19 a 21
MAIO
2008**

**III Seminário
de Língua Portuguesa
e Ensino**

**I Colóquio
de Lingüística,
Discurso e
Identidade**

<http://www.terrasanta.hpg.ig.com.br/código_de_hamurabi.htm>. Acesso em: 03 dez. 2005
<<http://www.internext.com.br/valois/pena/1700ac.htm>>. Acesso em: 03 dez. 2005.